



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

MEMORANDO N. 02/2025/LEG

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2025.

À Senhora
Elaine Scarpim Nais
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: informações sobre o credenciamento n. 01 de 2025.

Senhora Presidente, os servidores da Câmara Municipal fazem jus ao recebimento de vale-alimentação, conforme determinado no art. 4º da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de julho de 2017. E conforme mencionado no § 1º do mencionado artigo, a concessão deverá ser efetivada mediante o fornecimento de cartão magnético ou eletrônico.

O valor do vale-alimentação concedido aos servidores é de R\$879,55. Entretanto, a partir do mês de fevereiro, a este valor será aplicado o índice de revisão de 4,83%. Logo, o valor atualizado será de R\$922,03. Como são seis servidores que fazem jus ao recebimento do vale-alimentação, o dispêndio mensal, portanto, será de R\$5.532,18. Valor este previsto no orçamento da Câmara Municipal e no plano de contratações anual, como não poderia deixar de ser, uma vez que decorre de obrigação legal.

Atualmente, a empresa Verocheque Refeições Ltda é quem administra o fornecimento dos cartões para os servidores da Câmara. O contrato vigente, decorrente do Pregão Presencial n. 01 de 2020, foi celebrado em 31 de março de 2020. Portanto, este ano encerra-se o 5º termo aditivo, perfazendo o total dos 60 meses

1

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
19ª Legislatura
Memorando n. 02/2025/LEG



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

permitido pela então lei de regência, Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Logo, se faz necessária nova contratação.

Contudo, trata-se de uma contratação polêmica. As explicações estão constantes no estudo técnico preliminar (às fls. 02 a 04), o qual pede-se licença para transcrição abaixo:

A contratação em questão é decorrente de exigência legal, inclusive no que diz respeito a forma de disponibilização do vale-alimentação, mediante cartão magnético ou eletrônico.

Como já mencionado, a lei determina a forma de disponibilização, então não há o que se discutir em relação a isto. Mas ainda que quisesse fornecer de outra forma, em dinheiro, por exemplo, a Câmara não poderia. Isto porque o art. 457, § 2º, assim o veda.

Importante aqui já pontuar a polêmica sobre as licitações referentes à contratação de empresas para o fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos. Tudo por conta da permissão ou não das taxas administrativas negativas.

Explica-se melhor: a remuneração dessas empresas fornecedoras de cartões se dá através das taxas administrativas, da cobrança de comissão dos estabelecimentos comerciais credenciados e da aplicação do montante dos benefícios durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante, a utilização pelo beneficiário e o repasse ao comerciante. Ou seja, não apenas pela taxa administrativa cobrada dos contratantes, que, na verdade, é a menos atrativa.

Então, para fins de conseguir o contrato, a empresa, em vez de cobrar um valor para a administração e fornecimento dos cartões, oferece descontos ao contratante, o que configura a taxa administrativa negativa. Em resumo, as empresas “pagam” para realizarem o serviço. Isto porque os ganhos com a cobrança de comissão e com as aplicações financeiras compensarão e serão mais significativos.

Todavia, diante da situação descrita acima, a grande discussão é que, no final das contas, quem vai acabar “pagando” a conta é o consumidor final. Por isso, esta forma de contratação é tão polêmica e por isso a Lei Federal n. 14.442, de 02 de setembro de 2022, proibiu tal situação, conforme dispõe seu art. 3º:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

2

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
19ª Legislatura
Memorando n. 02/2025/LEG



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Diante deste cenário, há posicionamento reiterado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que as licitações para a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-alimentação, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, vedem a possibilidade de apresentação de taxa administrativa negativa. Podem ser citadas as seguintes decisões: TC-15882.989.22-1, TC-018930.989.22-3, TC-010031.989.22-1, TC-012996.989.23-2, TC-012746.989.22-7 e TC-012838.989.22-6.

Ocorre que, em sendo vedada a apresentação de taxa administrativa negativa, todas as empresas participantes da licitação oferecerão taxa administrativa zerada, ocasionando empate entre todas elas. Qual seria, então, o critério de desempate? A antiga lei de licitações tinha a previsão do sorteio. Contudo, a nova lei não traz esta possibilidade. E, a bem dizer, os critérios de desempate da nova lei ainda estão um tanto que confusos e carentes de regulamentação. Eis a normativa:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Ademais, há polêmica quanto a prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de haver empate entre estas e empresas não enquadradas como tais. Isto tendo em vista o contido nos artigos 44 e 45, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

A polêmica gira em torno da não possibilidade do desempate. Isto porque os artigos mencionados permitem às microempresas e empresas de pequeno porte ofertarem valor inferior à proposta vencedora a fim de sagrarem-se vencedoras da licitação. É o que a doutrina denomina empate ficto. Porém, como todas as propostas iniciais serão iguais, na verdade não ocorrerá o empate ficto e sendo vedada a taxa administrativa negativa, não há como se oferecer um valor inferior.

Neste sentido, há quem argumente que deve ser realizado sorteio entre apenas as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do citado inciso III do art. 45 supra e há quem argumente que o desempate deve ser realizado entre todas as empresas participantes da licitação e que ofertaram taxa administrativa zerada, independente se



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

microempresas ou empresas de pequeno porte. E neste caso, os critérios de desempate voltariam para o art. 60 da Lei Federal n. 14.133 de 2021.

Há posicionamento do TCE-SP de que a prioridade deve ser aplicada a microempresas e empresas de pequeno porte e, em assim sendo, deve ser realizado sorteio entre elas (TC-012996.989.23-2). A jurisprudência do TJSP, no entanto, não é pacífica. Por exemplo, a apelação / remessa necessária n. 1000089-59.2023.8.26.0047, de competência da 12ª Câmara de Direito Público, é no sentido de sorteio restrito a MEs e EPPs. Já o agravo de instrumento n. 2338418-94.2023.8.26.0000, de competência da 2ª Câmara de Direito Público, é no sentido da não restrição do sorteio.

Neste ponto e diante de todas as incertezas ponderadas acima, apresenta-se a possibilidade da realização do procedimento auxiliar do credenciamento, conforme previsto no art. 79 da Lei Federal n. 14.133 de 2021, e no art. 47 da Resolução Legislativa n. 327, de 14 de maio de 2024.

O credenciamento é um procedimento em que a Administração Pública, por meio de um processo administrativo de chamamento público, convoca todas as empresas interessadas e que cumpram os requisitos legais a se cadastrarem para fins de hipótese futura contratação, considerando que todas elas têm a plena capacidade de entregar o objeto contratual em igualdade de condições e sem nenhuma distinção.

Neste caso, conforme determinado no inciso II do art. 79 da Lei Federal n. 14.133 de 2021, a seleção do contratado poderia ficar sob a responsabilidade dos próprios servidores da Câmara, beneficiários finais da contratação.

Sobre a utilização do credenciamento para contratações como esta que ora se pretende, há decisão do Tribunal de Contas da União (TC-007.906/2022-6) sugerindo a sua aplicação como medida alternativa viável e, sobretudo, legal.

Neste contexto, como suscitado na transcrição acima, a hipótese da realização de chamamento público para o credenciamento de empresas interessadas aptas à contratação demonstra ser uma solução viável e adequada. Inclusive, em consulta preliminar e extraoficialmente (através de contato telefônico e e-mail), a equipe de fiscalização competente do TCE-SP (unidade regional de Bauru) não se opôs.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Sendo assim, diante de todo o exposto, serve o presente para informar a Presidência sobre o particular contexto da contratação pretendida, para fixar o entendimento desta Diretoria Jurídica, bem como para requerer autorização para a realização do chamamento público para o credenciamento de empresas para a prestação de serviço de fornecimento e administração de vale-alimentação, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, para servidores da Câmara Municipal de Dois Córregos.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Davi Chrystian Mello Offerri
Diretor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=3A36XJZ1UESV59ZZ>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3A36-XJZ1-UESV-59ZZ



Davi Chrystian Mello Offerni

Acessor Jurídico

Assinado em 25/02/2025, às 10:40:48

ASSINADO POR Davi Chrystian Mello Offerni - 3A36-XJZ1-UESV-59ZZ



Câmara Municipal de Dois Córregos

Memorando Jurídico/Legislativo 2/2025

Data: 14/02/2025

Protocolo: 00232/2025

Autoria: Davi Chrystian Mello Offerni

Assunto: Informações sobre o credenciamento n. 01 de 2025.

Tramitações

Finalizado

1

Remetente: Davi Chrystian Mello Offerni

Destinatário: Gabinete da Presidência

Recebimento: 14/02/2025 09:21

Usuário de Recebimento: Elaine Scarpim Nais (elaine)

Envio: 14/02/2025 08:35

Objetivo: Para Ciência e Deferimento

Resposta: 18/02/2025 09:13

Resultado: Ciente e defiro

Finalizado

2

Remetente: Gabinete da Presidência

Destinatário: Davi Chrystian Mello Offerni

Recebimento: 25/02/2025 10:34

Usuário de Recebimento: Davi Chrystian Mello Offerni (Davi Offerni)

Envio: 18/02/2025 09:13

Objetivo: Para Ciência

Complemento: Defiro.

Resposta: 01/04/2025 10:55

Resultado: Ciente
